



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 889/2004

DE 31/12/2004

LEI Nº 1902
De 30 de dezembro de 2004


ADRIANA BORGES DE ARAUJO SIMAHA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

A Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O regime da PREVICAM compreende as seguintes prestações:

.....
Parágrafo único. O salário-família e o auxílio-reclusão serão pagos ao servidor de baixa renda, nos moldes previstos na legislação federal pertinente.

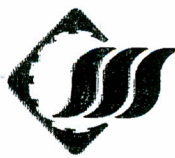
Art. 10. Período de carência é o tempo correspondente ao número de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus à aposentadoria, exceto por invalidez e compulsória.

§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo que ingressou na Administração Pública a partir de 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria voluntária, após ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e pelo menos 05 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º O servidor que ingressou na Administração Pública até o dia 15 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, após ter cumprido tempo mínimo de 05 (cinco) anos de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 11. O período de carência é contado a partir da data de filiação do segurado ao regime da PREVICAM.

Art. 12. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto nesta condição.



Lei nº 1.902/2004

fl. nº 2


ADRIANA BORGES DE ARAUJO SMAHA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade laborativa mediante exame médico pericial a cargo da junta médica oficial.

§ 2º O benefício é devido a contar do dia imediato à decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

§ 3º Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, na forma do artigo 214 da Lei 1.085, de 30 de dezembro de 1997, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar da data imediata à decisão do Tribunal de Contas da legalidade do ato aposentadoria.

§ 4º Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao órgão público, continuar pagando ao segurado os seus vencimentos, observado o contido no parágrafo único, do artigo 212, da Lei 1085/97, alterada pela Lei 1834/2004.

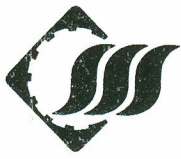
§ 5º O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou da data da segregação compulsória com a decisão pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde.

Art. 13. O valor da aposentadoria por invalidez será integral nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1º Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente.

§ 2º Os órgãos públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus servidores, devendo informar ainda sobre os riscos da operação, execução e do produto a manipular.

Art. 14. Para fins de cálculo do valor do provento, na aposentadoria por invalidez, são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total adquirida no serviço, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,



nefropatia grave, estado avançado de Page, Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida e contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

Parágrafo único. A PREVICAM poderá incluir outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 15. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime da PREVICAM não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevem por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

Art. 84. A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota de 11(onze) por cento, sobre o salário contribuição dos servidores ativos.

Parágrafo único. Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio da PREVICAM, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, e incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.


85. A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Campo Mourão, destinada à PREVICAM, é de 16,21% (dezesesseis vírgula vinte e um por cento) sobre o salário de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2004


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal


Roberyani Pierin do Prado
Procurador-Geral


José Eugênio Maciel
Superintendente da PREVICAM

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 14/02/13


ADRIANA BORGES DE ARAÚJO SMAHA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO